COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO **PROCESSO 85.547**

PROJETO DE LEI Nº 13.241, do **Vereador LEANDRO PALMARINI**, que "Institui o Programa de Incentivo a Práticas de Caminhada e de Corrida de Rua."

PARECER

Chega para análise a presente proposta por força Regimental, nos termos do art. 47, inciso I, alínea *a*, que determina o exame e a emissão de parecer quanto ao aspecto jurídico e quanto à redação final, em todos os assuntos.

Objetiva a presente iniciativa a instituição de Programa de Incentivo a Práticas de Caminhada e de Corrida de Rua, trazendo sua respectiva justificativa adjunta.

O Parecer Jurídico da Casa conclui por ilegalidade e insconstitucionalidade, sob o prisma de invasão de competência de iniciativa privativa do Executivo, bem como ofende ao Princípio da Separação de Poderes.

Relatado, cumpre-nos, com o devido respeito ao entendimento da Procuradoria Jurídica, a quem quase na totalidade dos projetos endossamos suas razões, discordar da ótica abordada, pelas razões que melhor esclarecemos.

Analisando detidamente o texto da proposta, temos que em seus dispositivos não invadem seara privativa do Sr. Alcaide, eis que não se está o autor buscando gerenciar os recursos da Administração, mas sim promover um bem maior protegido pela Constituição Federal, no tocante ao Direito de Acesso à Saúde.

Todas as discretas despesas envolvidas, como placas, sinalizações e bebedouros, nos parecem bastante aquém do bem envolvido.

A amplitude do gerenciamento pelo Executivo conferida pelo projeto não ofende à Separação de Poderes, mas sim a sua harmonia. Ademais, a responsabilidade pela execução do programa é conferida à sociedade civil organizada.

Promover atividades que beneficiem a saúde são verdadeiros Investimentos ao Erário, pois gera redução no índice de despesas com pacientes.

É notório que a prática de exercícios físicos promove a saúde de seus praticantes e, nessa condição, seguramente terão melhor qualidade de vida, além de necessitar, seguramente, de menos e dispendiosos atendimentos médicos, que tanto comprometem o Orçamento Municipal.

Ademais, verifica-se expressiva consciência da população dessa condição, o que tem gerado curva ascendente dos praticantes das modalidades físicas, a exemplo, as caminhadas e corridas.

Em relação a eventuais, discretas e pequenas despesas que envolvem a iniciativa, seguramente devem ser cobertas pelo remanejamento de recursos de forma muito inteligente proposta pelo nobre Vereador, ao prever no art. 2º, a possibilidade de firmar parcerias público-privadas e patrocínios, situações bastante confiáveis em potenciais interessados.

/gif

(CJR – PL 13.241 – fls 2)

Sob a nossa ótica, o que atende aos Princípios Constitucionais, sobrepõe-se a normas a eles subordinadas. Ademais, o projeto favorece o Erário – em economia com despesas de Saúde –, e implementa benfeitorias públicas. Nessa esteira, converge a outro Princípio Constitucional, o da Supremacia do Interesse Público.

Nesse sentido, a iniciativa resguarda harmonia com o ordenamento jurídico vigente, por este motivo este relator manifesta postura **favorável à tramitação do projeto**.

Sala das Comissões, 25/08/2020

APROVADO
01/09/2020

VALDECI VILAR
"Delano"
Presidente e Relator

DOUGLAS MEDEIROS

EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos – Vetor Oeste"

PAULO SERGIO MARTINS
"Paulo Sergio – Delegado"

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

/gif